

PARECER JURÍDICO

Ementa – Direito Administrativo. Processo Administrativo de Inexigibilidade Nº 004/2024. Possibilidade de contratação por inexigibilidade do fabricante BEST NOTEBOOKS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA., para aquisição de equipamentos de informática com benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus (compra com isenção dos impostos ICMS e PIS/COFINS). Recomendações jurídicas. Fundamentação legal inciso I do artigo 30 da Lei Nº 13.303/2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se de análise da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, com base no inciso I do artigo 30 da Lei Nº 13.303/2016, pela **PRODAM - PROCESSAMENTO DE DADOS AMAZONAS S/A**, da empresa **BEST NOTEBOOKS COMÉRCIO E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, para aquisição de equipamentos de informática com benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus (compra com isenção dos impostos ICMS e PIS/COFINS).

2. Instruem o presente processo, dentre outros, os seguintes documentos:

- i) Estudo Técnico Preliminar
- ii) Termo de Referência;
- iii) Declaração do Fabricante de exclusividade de representante comercial;
- iv) Justificativa Técnica;
- v) Parecer Financeiro;
- vi) Autorização do Ordenador de Despesas;
- vii) Outros documentos necessários à contratação (CNDs e declarações diversas).

3. Através do Protocolo SIGED, **MEMO Nº 006/2024-GENEG/PRODAM**, os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica, na forma do artigo 9º do RILC da PRODAM, para análise e manifestação.
4. Preliminarmente, salienta-se, a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do **PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 004/2024**, que **incumbe a esta Assessoria Jurídica emanar parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões afetas à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica.**
5. É o que basta relatar. Segue análise.

FUNDAMENTAÇÃO

6. Inicialmente, cabe ressaltar que esta análise restringe-se ao aspecto técnico-jurídico do procedimento de contratação direta por inexigibilidade de licitação, deixando de lado aspectos que se presumem terem sido apreciados pelos setores competentes, tais como: técnicos ou econômicos da avença, descrição do objeto da contratação e requisitos de capacidade técnica do contratado.
7. O controle interno, emanado da Constituição Federal de 1988, impõe à Administração Pública a obrigação de licitar com o fito de selecionar a melhor proposta para contratar obras, serviços, compras, alienações e demais casos previstos em lei, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressaltados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação



pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações...”.

8. Para regulamentar o dispositivo constitucional supra, foi promulgada a Lei de Responsabilidade das Empresas Estatais, Nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, que expressa a razão de ser do procedimento licitatório em seu artigo 28, *in verbis*:

“Art. 28. Os contratos com terceiros destinados à prestação de serviços às empresas públicas e às sociedades de economia mista, inclusive de engenharia e de publicidade, à aquisição e à locação de bens, à alienação de bens e ativos integrantes do respectivo patrimônio ou à execução de obras a serem integradas a esse patrimônio, bem como à implementação de ônus real sobre tais bens, serão precedidos de licitação nos termos desta Lei, ressalvadas as hipóteses previstas nos arts. 29 e 30.”

9. Neste sentido, a Lei supra, ressalva em seus artigos 29 e 30, as hipóteses de Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação.

10. O caso em consulta, encontra fundamento legal no inciso I, artigo 30, da Lei Nº 13303/2016/93, a seguir:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;”

11. Neste consentâneo, tratam os autos da possibilidade de contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, da empresa **BEST NOTEBOOKS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA**, visto ser indispensável a contratação de empresa especializada no fornecimento de computadores notebook de alta performance, na modalidade de Hardware como Serviço, possibilitando aos clientes da PRODAM uma solução que dispense custos com investimento de alto valor agregado, inclusive de suporte e manutenção.

12. Assim, evidenciamos que as providências administrativas guardam compatibilidade com os princípios que regem as contratações públicas, especialmente, aos que visam garantir a legalidade, a continuidade, a eficiência e a economicidade do serviço público.

13. A contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação, está fundamentada na inviabilidade de competição, na razão de que a empresa **BEST NOTEBOOKS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA** é detentora da exclusividade de comercialização dos produtos do fabricante **AVELL**, a qual conta com os benefícios fiscais da Zona Franca de Manaus, por conseguinte, trata-se de compra com isenção dos impostos de ICMS e PIS/COFINS, o que torna inviável a competição com outras empresas do mesmo segmento de mercado.

14. Verifica-se que constam dos autos pesquisa para cotação de preços de outros produtos com similaridade técnica ao objeto pretendido pela administração, os quais conduzem ao entendimento de haver possibilidade de competição, indicando, assim, a realização de torneio licitatório. Neste sentido, reproduzimos o Voto do Relator, Ministro Benjamin Zymler - "se a contratação foi antecedida de uma cotação de preço, resta demonstrada a existência de vários possíveis prestadores de serviço. Em havendo a possibilidade de competição entre esses agentes econômicos, o processo licitatório mostra-se possível e a hipótese para a contratação direta pela via da inexigibilidade de licitação, inexistente" (Acórdão 2280/2019 Primeira Câmara).

15. Entretanto, no caso concreto, verifica-se que a inviabilidade de competição se dá por meio dos benefícios fiscais concedidos a Zona Franca de Manaus. Somado a isso, constam dos autos uma significativa redução dos preços praticados pelo revendedor autorizado do fabricante, fato esse que conduzem à inexigibilidade de licitação, por falta de competição de preços. Neste sentido temos a lição do Felipe Boselli, "é equivocado o entendimento de que a

inexigibilidade se daria apenas nos casos em que há exclusividade. O que a norma geral de licitação exige é a comprovação da inviabilidade da competição, que inclui sim a hipótese de fornecedor exclusivo, mas não se esgota nessa única alternativa, podendo ser feita a inexigibilidade em várias outras situações de comprovada inviabilidade de competição.

16. Neste passo, o comparativo de preços se mostra necessário a fim de debelar possível contratação direta ilegal, por restar comprovado nos autos o preenchimento do requisito legal inafastável da inviabilidade de competição, em razão dos incentivos fiscais atribuídos à Zona de Manaus, bem como da comprovada redução do preço de mercado auferida no procedimento de negociação da administração junto ao fornecedor exclusivo do notebooks AVELL.

17. Salientamos que a contratação direta, mediante inexigibilidade, não afasta a necessidade de apresentação de documentos mínimos de habilitação, devendo ser instruído, no que couber, com os elementos a constantes do § 3º do art. 30 da Lei Nº 13.303/2016, que estabelece os critérios legais para a contratação direta, seja para os casos de inexigibilidade:

Art. 30 A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

§ 3º O processo de contratação direta será instruído, **no que couber**, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - razão da escolha do fornecedor ou do executante;

III - justificativa do preço.

18. Neste sentido, verifica-se o atendimento aos incisos II e III do dispositivo supra, nos autos do processo, objeto do documento JUSTIFICATIVAS.

19. No que tange os documentos de habilitação, acostados ao processo, se encontram os documentos de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, conforme exigências.

20. Isto posto, diante do exame dos itens que compõem a análise do procedimento, entendo que Administração observou a legislação vigente para a contratação da empresa **BEST NOTEBOOKS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA LTDA.**

21. Assim, nos termos da Justificativa apresentada pela Gerência de Administração da PRODAM, verifico a possibilidade legal para a contratação direta, nos moldes do inciso I do artigo 30 da Lei nº 13.303/2016.

22. Diante do acima exposto e tendo em vista o cumprimento das formalidades legais, manifesta-se esta Assessoria pela possibilidade da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 9º do RILC da PRODAM.

23. É o parecer. S.M.J.

Manaus, 01 de julho de 2024.

Erlon Angelin Benjó
Assessor Jurídico
OAB/AM nº 4.043